



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o reconhecimento de experiências extraescolares nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o reconhecimento de experiências extraescolares nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“**Art. 44-A.** Respeitada a autonomia universitária, as instituições de educação superior utilizarão nos processos seletivos para admissão em cursos de graduação, complementarmente, as seguintes experiências:

I – serviço voluntário em entidades devidamente constituídas, sem fins lucrativos, sob a forma de organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, de organização social, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou de organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

II – obtenção de medalha ou menção honrosa em olimpíadas acadêmicas;

III – obtenção de medalha em jogos escolares estaduais ou nacionais ou participação em competições esportivas oficiais nacionais ou internacionais;

IV – destaque em concurso artístico, participação em evento artístico-cultural de abrangência nacional ou internacional ou apresentação de trabalho artístico apoiado por leis de incentivo à cultura.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

§ 1º As experiências elencadas neste artigo serão utilizadas como bônus no processo seletivo adotado em cada instituição, representando, no máximo, 2% (dois por cento) da nota final do aluno.

§ 2º Cabe às instituições de ensino superior determinar os critérios e as formas de certificação, assim como o período mínimo de atividades voluntárias que será considerado no processo seletivo.

§ 3º As escolas devem incentivar a participação de seus estudantes nas atividades extraescolares previstas nesta Lei, que serão promovidas e divulgadas pelo Poder Público.

§ 4º A fraude na comprovação das experiências importará eliminação do candidato, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na valorização da experiência extraescolar.

Acreditamos que, por meio desta proposta, pode-se selecionar e avaliar os estudantes de forma mais justa e holística. A trajetória acadêmica dos estudantes brasileiros, em síntese, busca a admissão em uma universidade pública de prestígio. No entanto, é necessário indagar se os meios que atualmente estão sendo utilizados para efetivar o ingresso dos estudantes são adequados e compreendem a realidade sociocultural do jovem. Compreendemos que a avaliação acadêmica dos estudantes não deve se restringir ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e demais vestibulares. Esses, apesar de democratizarem o acesso ao Ensino Superior, não possibilitam um julgamento holístico acerca das habilidades dos estudantes. Ademais, as condições físicas do local onde o estudante faz a prova, seu estado psicológico naquele momento, assim como a duração dos exames – que é considerada exaustiva pela maioria dos candidatos –, muito influenciam nos resultados que podem ou não assegurar a matrícula em um curso de graduação.

O Enem e demais vestibulares ainda possuem algumas falhas. São testes padronizados que, isoladamente, não são suficientes para determinar se o



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

aluno está ou não preparado para ingressar no ensino superior. Muito mais do que o conhecimento acadêmico, o ensino básico, assim como está previsto em nossa Constituição, deve proporcionar formação social e cidadã para os alunos e essas características também devem ser consideradas ao longo do processo.

Se as habilidades e inteligências dos estudantes forem incentivadas durante a trajetória escolar e utilizadas como método de avaliação para a entrada no ensino superior, a educação inclusiva, que transforma o mundo e as pessoas, que nos permite ser livres em pensamento, que nos possibilita protagonizar a nossa própria história, deixará de ser uma utopia e passará a ser realidade em todas as instituições públicas de ensino do nosso país.

Propomos que o perfil acadêmico do estudante, assim como as atividades extracurriculares das quais participou, como esportes, competições acadêmicas, olimpíadas científicas, trabalho voluntário, grupos artísticos, entre outros, sejam utilizados como bônus na composição da nota de admissão nas instituições de ensino superior. Essa avaliação seria realizada em conjunto com o Enem e vestibulares, os possíveis bônus seriam somados à nota do estudante nos vestibulares e também no Enem. Essas atividades teriam pesos diversos na montagem da nota final e para comprovar essas atividades o estudante deveria apresentar documentação obrigatória a ser estabelecida posteriormente.

Para finalizar, gostaríamos de compartilhar uma frase que muito nos inspirou na elaboração dessa proposta: “Algumas vezes as mentes mais brilhantes e inteligentes não brilham nos testes padronizados porque eles simplesmente não têm mentes padronizadas” (Diane Ravitch).

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CDH, 23/08/2017 às 11h - 60ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VAGO	2. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 2/2016)

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DA CDH DESIGNA A SENADORA ANGELA PORTELA RELATORA "AD HOC" DA MATÉRIA. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANGELA PORTELA, RELATORA "AD HOC", QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO, QUE PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

23 de Agosto de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2016, elaborada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, que “dispõe sobre o reconhecimento de experiências extraescolares no processo seletivo para ingresso no ensino superior”.



SF/17109.99566-34

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 2, de 2016, fruto das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro, a qual trata do processo seletivo para ingresso em cursos de graduação.

De acordo com a sugestão, as instituições de educação superior devem utilizar, nos processos seletivos para admissão em cursos de graduação, em caráter complementar, as seguintes experiências: a) serviço voluntário em entidades devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que possuam, em pleno vigor, declaração de utilidade pública federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 (revogada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015), ou qualificação de organização social, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou de organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; b) obtenção de medalha ou menção honrosa em olimpíadas acadêmicas; c) obtenção de medalha em jogos escolares estaduais ou nacionais ou participação em competições oficiais nacionais ou internacionais; d) destaque em concurso artístico, participação em evento artístico-cultural de abrangência nacional ou internacional ou apresentação de trabalho artístico apoiado por leis de incentivo à cultura; e e) frequência escolar.

Segundo a iniciativa, as experiências elencadas devem ser utilizadas como bônus no processo seletivo adotado em cada instituição, representando, no máximo, 2% da nota final do aluno. Cabe às instituições

de ensino superior determinar os critérios e as formas de certificação, assim como o período mínimo de atividades voluntárias que será considerado no processo seletivo.

Ainda nos termos da sugestão, devem ser criadas atividades extracurriculares nas escolas, e cabe ao Poder Público promover e divulgar atividades extraescolares nela referidas. A identificação de fraude na comprovação das experiências extraescolares de que trata o documento eliminará o candidato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O diploma legal sugerido tem previsão de entrada em vigor três anos após a data de sua publicação.

Na justificação, os Jovens Senadores lembram que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, responsável pelo estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional, determina que o ensino deve ser ministrado com base, entre outros princípios, na valorização da experiência extraescolar. Ademais, os jovens parlamentares defendem que se deve selecionar e avaliar os estudantes “de forma mais justa e holística”, sem limitação aos procedimentos atuais, que além de episódicos, valorizam exclusivamente habilidades e conhecimentos.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 2, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que concerne ao mérito educacional, cumpre considerar que parte significativa das instituições de educação superior, organizadas sob a forma de universidades, goza de autonomia didática para dispor sobre a forma de seleção de seus estudantes, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Ainda que a União tenha a competência para dispor sobre diretrizes

e bases da educação nacional, cabe questionar se as medidas propostas se enquadrariam nessa categoria de legislação.

No que tange ao mérito, vale argumentar que as experiências extraescolares fazem, naturalmente, parte da formação do estudante, e seus efeitos benéficos podem manifestar-se nos exames utilizados pelas instituições de ensino para a seleção de alunos. Dessa forma, a consideração dessas experiências no processo seletivo seria questionável.

De todo modo, não nos cabe o julgamento definitivo da matéria, que terá a oportunidade de ser mais bem avaliada pelo Senado, dado que julgamos válido o acolhimento da sugestão.

Das normas sugeridas, eliminamos a frequência escolar, que contradiz com os objetivos da própria iniciativa.

Devido à dinâmica adotada nos trabalhos do Programa Senado Jovem, que privilegia o debate das matérias em vez da técnica legislativa formal, a sugestão sob exame não leva em conta determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Dessa forma, para adequar a técnica legislativa, as disposições sugeridas foram direcionadas à LDB. Contudo, mantivemos ao máximo os termos da Sugestão em análise, inclusive de sua justificção.

Por fim, cumprimentamos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação com os desafios educacionais de nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** da Sugestão nº 2, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão, nos seguintes termos: